

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1708/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 1709/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001 .....	3
Regulamento (CE) n.º 1710/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar .....	4
Regulamento (CE) n.º 1711/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	6
Regulamento (CE) n.º 1712/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	8
Regulamento (CE) n.º 1713/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....	11
Regulamento (CE) n.º 1714/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz .....	13
Regulamento (CE) n.º 1715/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	14
Regulamento (CE) n.º 1716/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001 .....	21
Regulamento (CE) n.º 1717/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001 .....	22

Regulamento (CE) n.º 1718/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001 .....	23
Regulamento (CE) n.º 1719/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as restituições à exportação de azeite .....	24
Regulamento (CE) n.º 1720/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	26
Regulamento (CE) n.º 1721/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	30
Regulamento (CE) n.º 1722/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	32
Regulamento (CE) n.º 1723/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	35
<hr/>	
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
<b>Comissão</b>	
2001/663/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 15 de Junho de 2001, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (COMP/34.950 — Eco-Emballages) <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 1611]</b> .....	37
2001/664/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 16 de Agosto de 2001, que altera a Decisão 96/301/CE que autoriza os Estados-Membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith no que respeita ao Egipto [notificada com o número C(2001) 2542]</b> .....	49
2001/665/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 21 de Agosto de 2001, que prorroga pela sétima vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 2567]</b> .....	51
2001/666/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 21 de Agosto de 2001, que fixa as dotações financeiras indicativas atribuídas aos Estados-Membros, para um determinado número de hectares, com vista à reestruturação e reconversão da vinha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, para a campanha de 2001/2002 [notificada com o número C(2001) 2577]</b> .....	53
<b>Banco Central Europeu</b>	
2001/667/CE:	
* <b>Decisão do Banco Central Europeu, de 30 de Agosto de 2001, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas expressas em euros (BCE/2001/7)</b> .....	55

**Rectificações**

- \* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1142/2001 do Conselho, de 7 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais (JO L 155 de 12.6.2001) ..... 58
- \* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1681/2001 da Comissão, de 22 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos e o Regulamento (CE) n.º 1498/1999 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita às comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 227 de 23.8.2001) ..... 58

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1708/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*  
Viviane REDING  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	85,5
	999	85,5
0805 30 10	388	85,4
	524	56,4
	528	62,8
	977	71,7
	999	69,1
0806 10 10	052	74,4
	400	174,6
	999	124,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	90,2
	400	99,6
	512	67,2
	528	63,6
	800	171,8
	804	105,4
	999	99,6
0808 20 50	052	103,9
	388	81,3
	999	92,6
0809 30 10, 0809 30 90	052	110,0
	999	110,0
0809 40 05	052	66,3
	064	58,2
	066	63,4
	068	48,8
	094	41,0
	999	55,5

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1709/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(2)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,217 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*  
Viviane REDING  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1710/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação**  
**dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão <sup>(3)</sup>; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*  
Viviane REDING  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	9,25	—	0
1703 90 00 (¹)	12,61	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1711/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1686/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1686/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1686/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*  
Viviane REDING  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 228 de 24.8.2001, p. 6.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, modificando as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,14 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,44 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	37,14 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,44 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	<sup>(2)</sup>
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4037
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	40,37
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	41,20
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	41,20
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4037

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1712/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 <sup>(6)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.
- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

<sup>(6)</sup> JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*  
Viviane REDING  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 <sup>(1)</sup>	C01	EUR/t	37,07	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	39,72
1102 20 10 9400 <sup>(1)</sup>	C01	EUR/t	31,78	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	30,45
1102 20 90 9200 <sup>(1)</sup>	C01	EUR/t	31,78	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C01	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 12 00 9100	A00	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	6,62
1103 13 10 9100 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	47,66	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	37,07	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	31,78	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	31,78	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	22,59	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	42,37
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	42,37
1103 21 00 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	42,37
1103 29 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	42,37
1104 11 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	74,48
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	74,48
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 <sup>(2)</sup>	A00	EUR/t	41,51
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	42,37	1702 30 59 9000 <sup>(2)</sup>	A00	EUR/t	31,78
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	34,42	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	41,51
1104 21 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	31,78
1104 21 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	31,78
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	41,51
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	31,78
1104 21 50 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	43,49
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	30,19
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	0,00	2106 90 55 9000	A00	EUR/t	31,78

<sup>(1)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

<sup>(2)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

C01: Todos os destinos com excepção da Polónia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1713/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(3)</sup>, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho. Deve ser concedida uma restituição em

relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*

Viviane REDING

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,  
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,  
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,  
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	A00	EUR/t	26,48
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1714/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 4,89 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*

Viviane REDING

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

<sup>(6)</sup> JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1715/2001 DA COMISSÃO  
de 30 de Agosto de 2001  
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1681/2001 <sup>(4)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(5)</sup>. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 227 de 23.8.2001, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 <sup>(2)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*  
Viviane REDING  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	0,5033
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,5033
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	0,5475
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	5,670
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	5,670
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	36,61
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	9,24	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2191
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,3775
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	43,73
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	46,00
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	49,55
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	49,82
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,4373
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	0	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,4955
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	0	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,048
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	13,88
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	33,72
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	—	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	44,00	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	46,45	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	50,00	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	—
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	—	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	—
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	44,00	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	—
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	46,45	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	44,00
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	50,00	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	46,45
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	50,33	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	50,00
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	50,74	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	50,36
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	51,23	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	50,73
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	56,06	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	51,27
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	50,33	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	56,09
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	50,74	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	—
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	51,23	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	—
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	54,75	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,4400
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	56,06	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,4645
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	60,82	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,5000
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	63,45	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,1445
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	66,55	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	146,34
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	—	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	150,00
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,4402	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	146,34
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,4647	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	150,00
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,5000	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	146,34
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,4402	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	150,00
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,4647	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	150,00
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,5000	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	150,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	146,34		L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	150,00		A24	EUR/100 kg	27,09
0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	155,49		L04	EUR/100 kg	27,09
0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	137,20		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	142,69		A01	EUR/100 kg	27,09
0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	190,59	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	150,00	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	32,03		A24	EUR/100 kg	49,95
	L04	EUR/100 kg	32,03		L04	EUR/100 kg	49,95
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	20,23
	A01	EUR/100 kg	32,03		A01	EUR/100 kg	49,95
0406 10 20 9290	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,79		A24	EUR/100 kg	65,93
	L04	EUR/100 kg	29,79		L04	EUR/100 kg	65,93
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	26,95
	A01	EUR/100 kg	29,79		A01	EUR/100 kg	65,93
0406 10 20 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	13,08		A24	EUR/100 kg	70,05
	L04	EUR/100 kg	13,08		L04	EUR/100 kg	70,05
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,65
	A01	EUR/100 kg	13,08		A01	EUR/100 kg	70,05
0406 10 20 9610	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	43,44		A24	EUR/100 kg	78,29
	L04	EUR/100 kg	43,44		L04	EUR/100 kg	78,29
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,96
	A01	EUR/100 kg	43,44		A01	EUR/100 kg	78,29
0406 10 20 9620	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9710	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	44,06		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	44,06		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	44,06		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	12,33
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	49,18		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	49,18		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	49,18		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	18,09
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	72,28		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	72,28		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	72,28		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	12,33
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	60,23		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,23		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	60,23		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	18,09
0406 10 20 9830	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	22,34		A24	EUR/100 kg	26,31
	L04	EUR/100 kg	22,34		L04	EUR/100 kg	14,03
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	22,34		A01	EUR/100 kg	26,31
0406 10 20 9850	L02	EUR/100 kg	—				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	87,47
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,48
	A24	EUR/100 kg	18,09		A01	EUR/100 kg	99,91
	L04	EUR/100 kg	9,64		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	18,09		A24	EUR/100 kg	88,33
0406 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	76,81
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	88,33
	L04	EUR/100 kg	14,03		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,31		A24	EUR/100 kg	87,38
0406 30 39 9930	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	76,30
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	87,38
	L04	EUR/100 kg	14,03		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,31		A24	EUR/100 kg	79,14
0406 30 39 9950	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	L04	EUR/100 kg	69,11
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,75		A01	EUR/100 kg	79,14
	L04	EUR/100 kg	15,87		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	29,75		A24	EUR/100 kg	72,85
0406 30 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	63,51
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	31,21		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	16,64		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	31,21		A24	EUR/100 kg	72,85
0406 40 50 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	L04	EUR/100 kg	63,51
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	76,50		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	76,50		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	76,50		A24	EUR/100 kg	66,81
0406 40 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L04	EUR/100 kg	58,05
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	78,56		A01	EUR/100 kg	66,81
	L04	EUR/100 kg	78,56		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	78,56		A24	EUR/100 kg	66,86
0406 90 13 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	58,63
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	98,91		A01	EUR/100 kg	66,86
	L04	EUR/100 kg	86,38		L02	EUR/100 kg	28,30
	400	EUR/100 kg	38,51		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	98,91		A24	EUR/100 kg	103,33
0406 90 15 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	89,85
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	39,27
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	102,21		A24	EUR/100 kg	103,33
0406 90 17 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	89,85
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	102,21		A24	EUR/100 kg	98,91
0406 90 21 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	86,38
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	38,51
	A24	EUR/100 kg	99,91		A01	EUR/100 kg	98,91

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições		
0406 90 61 9000	L02	EUR/100 kg	39,96	0406 90 78 9500	L03	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	90,08		
	A24	EUR/100 kg	110,19		L04	EUR/100 kg	78,86		
	L04	EUR/100 kg	95,20		400	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	36,55		A01	EUR/100 kg	90,08		
	A01	EUR/100 kg	110,19		L02	EUR/100 kg	—		
0406 90 63 9100	L02	EUR/100 kg	36,41	L03	EUR/100 kg	—			
	L03	EUR/100 kg	—	A24	EUR/100 kg	88,70			
	A24	EUR/100 kg	109,27	L04	EUR/100 kg	78,12			
	L04	EUR/100 kg	94,70	400	EUR/100 kg	—			
	400	EUR/100 kg	40,89	A01	EUR/100 kg	88,70			
	A01	EUR/100 kg	109,27	0406 90 79 9900	L02	EUR/100 kg	—		
0406 90 63 9900	L02	EUR/100 kg	29,09		L03	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	73,33		
	A24	EUR/100 kg	105,55		L04	EUR/100 kg	63,77		
	L04	EUR/100 kg	91,04		400	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	31,28		A01	EUR/100 kg	73,33		
	A01	EUR/100 kg	105,55	0406 90 81 9900	L02	EUR/100 kg	—		
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	0406 90 69 9910	L02	EUR/100 kg		—	A24	EUR/100 kg	92,33	
		L03	EUR/100 kg		—	L04	EUR/100 kg	80,62	
		A24	EUR/100 kg		105,55	400	EUR/100 kg	30,43	
		L04	EUR/100 kg		91,04	A01	EUR/100 kg	92,33	
		400	EUR/100 kg	31,28	0406 90 85 9930	L02	EUR/100 kg	—	
A01		EUR/100 kg	105,55	L03		EUR/100 kg	—		
0406 90 73 9900	L02	EUR/100 kg	—	A24		EUR/100 kg	100,22		
	L03	EUR/100 kg	—	L04		EUR/100 kg	87,07		
	A24	EUR/100 kg	90,87	400		EUR/100 kg	37,91		
	L04	EUR/100 kg	79,29	A01		EUR/100 kg	100,22		
	400	EUR/100 kg	33,66	0406 90 85 9970	L02	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	90,87		L03	EUR/100 kg	—		
0406 90 75 9900	L02	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	91,86		
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	79,82		
	A24	EUR/100 kg	91,86		400	EUR/100 kg	33,17		
	L04	EUR/100 kg	79,82		A01	EUR/100 kg	91,86		
	400	EUR/100 kg	14,20	0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	91,86		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	
0406 90 76 9300	L02	EUR/100 kg	—			0406 90 86 9200	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—				L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	82,43				A24	EUR/100 kg	86,90
	L04	EUR/100 kg	71,98				L04	EUR/100 kg	73,24
	400	EUR/100 kg	—	400			EUR/100 kg	17,68	
	A01	EUR/100 kg	82,43	A01	EUR/100 kg		86,90		
0406 90 76 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9300	L02	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	92,33		A24	EUR/100 kg	87,82		
	L04	EUR/100 kg	80,62		L04	EUR/100 kg	74,30		
	400	EUR/100 kg	14,79		400	EUR/100 kg	19,38		
	A01	EUR/100 kg	92,33		A01	EUR/100 kg	87,82		
0406 90 76 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9400	L02	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	87,08		A24	EUR/100 kg	92,33		
	L04	EUR/100 kg	76,70		L04	EUR/100 kg	78,94		
	400	EUR/100 kg	14,79		400	EUR/100 kg	21,93		
	A01	EUR/100 kg	87,08		A01	EUR/100 kg	92,33		
0406 90 78 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	86,92		A24	EUR/100 kg	100,22		
	L04	EUR/100 kg	74,38		L04	EUR/100 kg	87,07		
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67		
	A01	EUR/100 kg	86,92		A01	EUR/100 kg	100,22		
0406 90 78 9300	L02	EUR/100 kg	—						

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	38,79
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	72,41		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	61,04		A24	EUR/100 kg	89,03
	400	EUR/100 kg	15,81		L04	EUR/100 kg	77,74
	A01	EUR/100 kg	72,41		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	A01	EUR/100 kg	89,03
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	80,66		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,23		A24	EUR/100 kg	96,21
	400	EUR/100 kg	17,85		L04	EUR/100 kg	84,37
	A01	EUR/100 kg	80,66		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	A01	EUR/100 kg	96,21
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	81,88		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,01		A24	EUR/100 kg	97,28
	400	EUR/100 kg	19,55		L04	EUR/100 kg	86,06
	A01	EUR/100 kg	81,88		400	EUR/100 kg	20,40
0406 90 87 9951	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	A01	EUR/100 kg	97,28
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,68		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		A24	EUR/100 kg	88,33
	400	EUR/100 kg	27,03		L04	EUR/100 kg	76,81
	A01	EUR/100 kg	90,68		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9971	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A01	EUR/100 kg	88,33
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,68		L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	21,93		A24	EUR/100 kg	70,98
	A01	EUR/100 kg	90,68		L04	EUR/100 kg	60,27
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	38,79		400	EUR/100 kg	19,38
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	70,98
	L04	EUR/100 kg	33,73				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L02 Suíça, Liechtenstein.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1716/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido**  
**no Regulamento (CE) n.º 943/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão <sup>(5)</sup> foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 24 a 30 de Agosto de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*

Viviane REDING

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1717/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1005/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2001 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 24 a 30 de Agosto de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*

Viviane REDING

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1718/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1558/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2001 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 24 a 30 de Agosto de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*  
Viviane REDING  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.  
<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.  
<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.  
<sup>(5)</sup> JO L 205 de 31.7.2001, p. 33.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1719/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**que fixa as restituições à exportação de azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 <sup>(4)</sup>.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta

os custos de exportação dos produtos neste último mercado.

- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*

Viviane REDING

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão de 30 de Agosto de 2001, que fixa as restituições à exportação de azeite**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1720/2001 DA COMISSÃO****de 30 de Agosto de 2001****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000<sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de

restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999<sup>(9)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.<sup>(4)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.<sup>(5)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.<sup>(6)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.<sup>(7)</sup> JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.<sup>(8)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.<sup>(9)</sup> JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*  
Viviane REDING  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – – Outros casos	— — — —	— — — —
1002 00 00	Centeio	2,259	2,259
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 <sup>(4)</sup> : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – Outras formas (incluindo em natureza)  Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – Outros casos	2,045 0,806 2,648   1,383 0,605 1,986 0,806 2,648  2,045 0,806 2,648	2,045 0,806 2,648   1,383 0,605 1,986 0,806 2,648  2,045 0,806 2,648

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	19,400 19,400 19,400	19,400 19,400 19,400
1006 40 00	Trincas de arroz	4,900	4,900
1007 00 90	Sorgo	—	—

<sup>(1)</sup> No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

<sup>(2)</sup> A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

<sup>(3)</sup> As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

<sup>(4)</sup> Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1721/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a**  
**forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 <sup>(3)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.

(3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

(4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

(5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação dos custos de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Convém, então, ter este facto em conta na fixação das taxas das restituições, designadamente no que se refere às possibilidades de prefixação.

(7) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*  
Viviane REDING  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg		
	Em caso de fixação prévia das restituições e exportação a partir de 1 de Outubro de 2001	Em caso de fixação prévia das restituições e exportação até 30 de Setembro de 2001	Outros
Açúcar branco:	39,20	41,20	41,20

**REGULAMENTO (CE) N.º 1722/2001 DA COMISSÃO****de 30 de Agosto de 2001****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 <sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(6)</sup>, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*  
Viviane REDING  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 0,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	20,61 50,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	65,00 157,25 150,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1723/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Agosto de 2001**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados**  
**produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1309/2001 da

Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1643/2001 <sup>(5)</sup>.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*

Viviane REDING

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 177 de 30.6.2001, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO L 217 de 11.8.2001, p. 7.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	22,83	4,89
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	22,83	10,12
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	22,83	4,70
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	22,83	9,69
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	28,99	10,74
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	28,99	6,22
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	28,99	6,22
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,29	0,36

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 2001

relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo  
EEE

(COMP/34.950 — Eco-Emballages)

[notificada com o número C(2001) 1611]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/663/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,

Tendo em conta o Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta o pedido de certificado negativo e a notificação tendo em vista uma isenção introduzidos em 17 de Dezembro de 1993, nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17,

Tendo em conta o resumo do pedido e da notificação referidos publicado nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 <sup>(3)</sup>,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte:

## A. INTRODUÇÃO

- (1) A Eco-Emballages SA (a seguir denominada «Eco-Emballages») organiza, no território francês, um sistema de recolha selectiva e de valorização das embalagens domésticas. Este sistema destina-se a dar resposta às exigências estabelecidas no decreto francês relativo às embalagens. A notificação diz respeito aos acordos que estão na base do funcionamento do sistema. A presente decisão diz respeito aos contratos notificados, tal como se encontram em vigor neste momento, ou seja,

incluindo as alterações ocorridas durante o procedimento e as introduzidas pela Eco-Emballages a pedido da Comissão, tal como explicado seguidamente.

## B. QUADRO REGULAMENTAR

- (2) O Decreto francês n.º 92-377 (a seguir denominado «o decreto»), adoptado em 1 de Abril de 1992 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1993, diz respeito à aplicação, no que se refere aos resíduos resultantes do abandono das embalagens, da Lei francesa n.º 75-633 de 15 de Julho de 1975, alterada, relativa à eliminação dos resíduos e à recuperação dos materiais. Os Estados-Membros têm igualmente obrigações comunitárias nesta matéria, decorrentes da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens <sup>(4)</sup>.
- (3) Nos termos do disposto no seu artigo 1.º, este decreto é aplicável a todas as embalagens de que os lares são os detentores finais. Segundo as definições constantes do artigo 2.º, entende-se por produtor qualquer pessoa que embale ou mande embalar os seus produtos tendo em vista a sua colocação no mercado e por embalagem qualquer forma de recipientes ou de sistemas destinados a conter um produto e a facilitar o seu transporte ou a sua apresentação para venda.
- (4) O artigo 4.º do decreto prevê que qualquer produtor ou importador, cujos produtos são comercializados em embalagens ou, caso o produtor ou o importador não puderam ser identificados, a pessoa responsável pela primeira colocação no mercado destes produtos, deve «contribuir ou prever a eliminação do conjunto dos seus

<sup>(1)</sup> JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 15.6.1999, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO C 227 de 9.8.2000, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

resíduos de embalagem» (seguidamente, o termo «produtor» inclui qualquer pessoa que tenha esta obrigação). O artigo especifica que o produtor pode querer dirigir-se a um organismo ou a uma empresa (seguidamente «organismo» quando se falar de um sistema colectivo) autorizado pelas autoridades públicas e deverá por conseguinte realizar com êxito as operações de eliminação, quer recuperar ele próprio as embalagens criando um dispositivo de depósito ou organizando locais especialmente destinados para este efeito (sistema individual).

- (5) A identificação dos produtos dos produtores aderentes a um organismo é exigida pela alínea b) do artigo 4.º do decreto. Segundo esta disposição, o produtor aderente «identifica as embalagens que estarão a cargo de um organismo [...] segundo as modalidades que determinarem, tal como referido no artigo 5.º *infra*». O artigo 5.º prevê que «as pessoas [...] que recorrem, para a eliminação das suas embalagens usadas, aos serviços de um organismo [...] celebram um contrato que especifica nomeadamente a natureza da identificação das referidas embalagens, o volume previsto dos resíduos a retomar anualmente [...]». O artigo 10.º prevê que um produtor que opte por estabelecer um dispositivo de consignação o assinale de forma visível nas suas embalagens e que um produtor que organiza locais especificamente destinados para o depósito das embalagens faça aprovar pelas autoridades competentes as condições de controlo do seu sistema. Em 21 de Dezembro de 1999, o artigo 10.º do decreto foi alterado de forma a que deixou de incluir a obrigação de assinalar nas suas embalagens a criação de um sistema individual.
- (6) Decorre do artigo 6.º do decreto que um organismo pode receber dos ministros competentes (Ministério do Ambiente enquanto chefe de fila) uma autorização para a realização desta actividade por um período máximo de seis anos. Este organismo concluirá acordos com produtores bem como com empresas de recolha e recuperação de embalagens e com autarquias. Deve ser anexado ao pedido de autorização um caderno de encargos que indique as bases da contribuição financeira solicitada aos produtores tendo em vista permitir ao organismo colocar à disposição com valor nulo ou positivo as embalagens seleccionadas por tipo de material. Do mesmo modo, o caderno de encargos estabelecerá as bases dos pagamentos realizados pelo organismo autorizado tendo em vista assegurar às autarquias o reembolso do sobrecusto susceptível de resultar para estas da triagem dos resíduos.
- (7) Por força do artigo 8.º do decreto, o organismo autorizado deve comunicar anualmente a determinadas autoridades públicas, um relatório de actividade bem como os resultados que obteve em matéria de recuperação e de valorização dos resíduos de embalagens.
- (8) O diploma de 23 de Julho de 1992, relativo à autorização prevista no decreto, instituiu uma comissão consultiva de autorização que inclui 33 membros: cinco representantes do Estado, seis das autarquias locais, sete de organizações profissionais representantes das empresas produtoras de bens acondicionados, cinco de organizações profissionais representantes das indústrias produtoras de materiais de embalagens e de embalagens, dois de organizações profissionais representantes da

distribuição comercial, dois de organizações profissionais representantes das empresas de eliminação dos resíduos e de recuperação dos materiais, três das associações de protecção do ambiente e três das organizações de consumidores. Esta comissão é nomeadamente consultada para dar parecer sobre os pedidos de autorização e informada dos relatórios de actividades anuais dos organismos autorizados.

- (9) Quando um organismo apresenta um caderno de encargos relativamente ao seu dispositivo para a autorização pelos ministros competentes, as entidades públicas controlam o respeito de um certo número de critérios gerais preexistentes e podem ainda impor condições suplementares em relação ao pedido de autorização ou não seguir as propostas formuladas neste pedido.
- (10) Por outro lado, afigura-se que as tabelas tanto a montante (isto é, as contribuições dos produtores que aderem aos sistemas de recolha selectiva e de valorização dos resíduos de embalagens domésticas) como a jusante (isto é, os apoios financeiros às autarquias) são actualmente estabelecidas pelas entidades públicas de forma idêntica para os organismos autorizados com a mesma vocação. Com efeito, a mais recente proposta de tabelas de cada organismo autorizado em França baseia-se num mesmo estudo independente (realizado pelo instituto de sondagens SOFRES) de custos da recolha selectiva dos resíduos domésticos e da gestão do sistema. Aos custos assim estimados por material, mas sem diferenciação pela autarquia, vêm juntar-se os custos de estrutura do organismo. Segundo as autoridades francesas, tabelas a jusante diferenciadas conduziriam as autarquias a orientarem-se para a tabela mais elevada, o que poderia favorecer o aumento da tabela a montante e por conseguinte os preços no consumidor. Inversamente, as tabelas a montante diferenciadas levariam os produtores a aderir ao organismo cuja tabela é a menos elevada. Segundo as autoridades francesas, as tabelas diferenciadas seriam por conseguinte nefastas para o equilíbrio económico e financeiro, o desempenho e a continuidade dos dispositivos. As autoridades francesas afirmam que a manutenção de dois ou vários organismos autorizados com o mesmo âmbito de actividades conduz assim à unicidade das tabelas, que não exclui uma diferenciação nomeadamente na qualidade do serviço e no acompanhamento oferecidos às autarquias e a vontade de propor prestações mais eficientes ou soluções inovadoras aquando da renegociação das autorizações.

### C. A PARTE NOTIFICANTE E AS SUAS ACTIVIDADES

- (11) A Eco-Emballages é uma sociedade anónima de direito privado criada em 1992 e sediada em Levallois-Perret, França. Tem como accionistas a *Compagnie pour le financement d'Eco-Emballages*, denominada Ecopar, que é constituída por produtores e pelas respectivas associações profissionais (70 % do capital), os cinco sectores industriais, ou seja, o aço, o alumínio, o papel-cartão, o plástico e o vidro (4 % do capital cada uma), por empresas que operam no sector da distribuição e respectivas organizações profissionais, bem como, em conformidade com o seus estatutos, pelos seus administradores.

(12) Foi autorizada pelos ministros competentes a assegurar a tomada a cargo dos resíduos resultantes do abandono de embalagens utilizadas relativamente às quais os produtores ou importadores de produtos consumidos ou utilizados pelos lares celebram contratos. O primeiro acordo foi concluído em 12 de Novembro de 1992 por um período de seis anos a contar de 1 de Janeiro de 1993. O acordo foi prorrogado em 30 de Agosto de 1996 por um período de seis anos a contar de 1 de Julho de 1996 e uma vez mais em 11 de Junho de 1999 por um período de seis anos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

(13) A Eco-Emballages concluiu e conclui acordos com:

- a empresa Pro Europe para a utilização da insígnia e da marca «ponto verde» (a seguir denominado «ponto verde»),
- «produtores» que não pretendem proceder eles próprios à eliminação dos resíduos. Ao aderir à Eco-Emballages, o produtor cumpre a sua obrigação decorrente do decreto. A Eco-Emballages assegura o seu financiamento através das cotizações que lhes são pagas pelos produtores que participam no sistema,
- «autarquias locais», ou seja, comunas ou respectivos agrupamentos, às quais a legislação francesa impõe a eliminação dos resíduos domésticos em geral. Trata-se com efeito de autarquias locais que se ocupam, quer elas próprias quer com a ajuda de um subcontratante, da recolha. Ao concluir contratos com a Eco-Emballages, recebem por parte desta apoios financeiros por esse trabalho,
- industriais denominados «sectores» que se comprometem a valorizar as matérias-primas recuperadas. Uma vez seleccionadas, as embalagens domésticas são com efeito entregues ao(s) comprador(es) para efeitos da sua valorização. A Eco-Emballages recebe regularmente das autarquias relatórios que comprovam que a valorização se realizou efectivamente.

Estabeleceu para além disso um modelo de contratos «operacionais de recuperação» a concluir entre os compradores designados e as autarquias locais bem como um modelo de contrato «investigação e desenvolvimento».

(14) Em 1997, a Eco-Emballages realizou um volume de negócios líquido de 565,6 milhões de francos franceses (o que traduz as contribuições dos produtores) e, tendo em conta a utilização de provisões para encargos futuros, o total dos produtos de exploração elevou-se a 1,463 mil milhões de francos franceses. Em 1998, o seu volume de negócios líquido foi de 504,5 milhões de

francos franceses e o total dos produtos de exploração de 790,5 milhões de francos franceses. Em 1999, os valores correspondentes foram de 600 milhões e 1,042 mil milhões de francos franceses. O volume de negócios relativo ao ano de 2000 elevou-se a 1,12 mil milhões de francos franceses.

#### D. OS ACORDOS NOTIFICADOS

- (15) A notificação diz respeito aos estatutos da Eco-Emballages, ao contrato de utilização do «ponto verde», ao contrato-tipo produtor, ao contrato-tipo autarquia local, ao contrato-tipo sector, ao contrato-tipo operacional de recuperação (anexados aos contratos sector) bem como ao contrato-tipo investigação e desenvolvimento.
- (16) A Eco-Emballages actualizou ou substituiu certos contratos notificados durante o processo. Com o acordo da parte notificante, a decisão da Comissão incide sobre os contratos notificados tal como se encontram em vigor actualmente.

##### 1. Os estatutos

- (17) Segundo os seus estatutos, a Eco-Emballages tem por objecto, nomeadamente, a organização de sistemas destinados à eliminação dos resíduos e à recuperação dos materiais, e mais especialmente a tomada a cargo das embalagens de empresas sujeitas às obrigações resultantes da Lei n.º 75-633, anteriormente referida, bem como dos seus decretos de aplicação.

##### 2. Contrato de utilização do «ponto verde»

- (18) O «ponto verde» é utilizado no sistema Eco-Emballages para a identificação dos produtos dos fabricantes membros, exigido pelo decreto.
- (19) Desde 10 de Dezembro de 1996, é o contrato que a Eco-Emballages celebrou com a *Packaging Recovery Organisation Europe* ou Pro Europe SPRL («Pró Europe»), que lhe concede a principal licença exclusiva, no território francês, para a utilização do «ponto verde» e para a concessão de sublicenças aos membros<sup>(1)</sup>. A Eco-Emballages tem aliás a obrigação de informar os seus membros que a utilização do «ponto verde» fora da França está sujeita à autorização da parte competente.
- (20) Desde 4 de Dezembro de 1998, decorre do terceiro acordo suplementar concluído com a Pro Europe que a Eco-Emballages tem também a obrigação de conceder sublicenças aos «systems active regionally and/or for specific materials» («sistemas regionais e/ou que se ocupam dos materiais específicos») em França, desde que estes respeitem as obrigações de recolha e de valorização dos resíduos de embalagens decorrentes da Directiva 94/62/CE e mediante certas condições previamente estabelecidas. A Eco-Emballages concedeu com efeito uma sublicença não exclusiva à empresa Adelphe SA (a seguir denominada «Adelphe») para a utilização no seu sistema do «ponto verde» no território francês até 31 de Dezembro de 2002. A Adelphe deve pagar à Eco-Emballages um montante que corresponde à sua parte das despesas reclamadas pela Pro Europe.

<sup>(1)</sup> Anteriormente, era um contrato com a Der Grüner Punkt — Duales System Deutschland AG (USD) que lhe concedia esse tipo de licença.

### 3. Contrato produtor

- (21) A Eco-Emballages propõe aos produtores, quer um contrato-tipo de adesão, quer um contrato simplificado destinado aos pequenos contribuintes individuais ou agrupados em sindicatos ou federações que totalizem um volume de negócios anual sem impostos sobre produtos embalados e destinados aos lares no território francês inferior a 2 milhões de francos franceses.
- (22) O produtor passa a ter o direito de apor o «ponto verde» nas suas embalagens — na realidade tem a obrigação, uma vez que os produtos que fazem parte do sistema devem, segundo o contrato, obrigatoriamente ser identificados desta forma. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do contrato-tipo, o direito de utilização estende-se a todos os produtos fabricados, importados, comercializados e/ou colocados no mercado pelo co-contratante. Contra o pagamento da contribuição, a Eco-Emballages liberta o produtor das suas obrigações em matéria de eliminação, triagem e recuperação dos resíduos de embalagens.
- (23) Incumbe ao produtor preencher, *a posteriori*, declarações com base nas quais é calculada a sua contribuição. Deve nelas incluir as embalagens marcadas com o «ponto verde» comercializadas por si em França.
- (24) A contribuição financeira do produtor é determinada em função de uma tabela de preços. Desde Janeiro de 1999, a tabela compõe-se de um montante fixo por embalagem e de uma contribuição para o peso definida em relação a cada material. A contribuição para o peso por material integra as necessidades financeiras próprias de cada material e uma parte das despesas não imputáveis.
- (25) Está previsto no contrato que a tabela de preços evoluirá durante o seu período de validade. A Eco-Emballages pode com efeito decidir ajustar o montante da contribuição pelo menos uma vez por ano e após acordo da comissão da tabela (composta por membros nomeados de entre os accionistas) e do comité de gestão da tabela (composto por representantes dos produtores, dos sectores e da Eco-Emballages, instituído no âmbito da autorização). Estas propostas são então apresentadas ao conselho de administração da Eco-Emballages e ainda às entidades públicas para aprovação. Segundo as autorizações de 1996 e de 1999, a alteração efectua-se em função da extensão da acção do titular junto da autarquias locais e da avaliação das necessidades financeiras por material, tal como definidas no âmbito do artigo 6.º do decreto e baseadas em avaliações económicas, técnicas e ecológicas, bem como procurando favorecer a diminuição à partida das quantidades (peso e volume) de resíduos de embalagens. A tabela não deve «introduzir discriminações ilegítimas entre os materiais de embalagem». Os recursos provenientes da aplicação da tabela tendem a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do dispositivo sem dar origem a excedentes de exploração no final do exercício. A totalidade dos apoios financeiros pagos a título de cada material, incluindo a quota parte dos custos não imputáveis, deverá ser coberta pelas contribuições recebidas a título desse mesmo material. Os recursos provenientes da aplicação da tabela devem igualmente assegurar um aumento em potência progressivo das recolhas, sem efeito de limiar, com visibilidade a médio prazo para os produtores.
- (26) O caderno de encargos proposto pela Eco-Emballages e anexado à nova autorização de 1999 inclui, além disso, os seguintes «princípios»: «A tabela dos produtores é comum às empresas autorizadas: é calculada em função dos recursos globais dessas empresas. Poderão ser organizadas transferências financeiras entre empresas autorizadas a fim de ter em conta a especificidade dos seus recursos em termos de materiais. As previsões de actividades das empresas autorizadas tomarão em conta estas transferências financeiras, com o objectivo de atingir, em relação a cada exercício, um equilíbrio (saldo nulo) das transferências a operar.»<sup>(1)</sup>.
- (27) No contrato-tipo notificado inicialmente, os contratos de adesão tinham uma duração de três anos e o contrato prosseguia por períodos anuais sucessivos com renovação tácita salvo pré-aviso dado seis meses antes do final de um dos períodos anuais de recondução tácita. Cerca de 75 % dos contratos em curso no final de 1998 eram contratos deste tipo, que representavam cerca de 94 % das contribuições. No âmbito da nova autorização de 1996, a duração foi aumentada para seis anos, renováveis tacitamente por um período trienal. E possível uma rescisão antecipada a título do artigo 13.º do contrato-tipo em caso de incumprimento de uma das partes.
- (28) A versão de Julho de 2000 prevê, para além disso, que sejam aplicados juros de mora — taxa de juro legal majorada de dois pontos — por contribuição tardia relativamente a qualquer adesão ocorrida após 31 de Dezembro de 1993 e isto «a fim de não dar origem a discriminações entre os membros».
- (29) O contrato produtor prevê, por último, que a Eco-Emballages assegure uma confidencialidade total relativamente ao conjunto das informações financeiras ou comerciais que lhe são comunicadas pelos produtores ou de que pode ter conhecimento aquando da execução do contrato.

<sup>(1)</sup> Segundo a Eco-Emballages, essas transferências são a partir de agora inexistentes. No caso de terem existido, constituíam a contrapartida de um serviço prestado. Com efeito, uma pequena parte das obrigações da Adelphe relativas aos materiais, que não o vidro, foi transferida no passado para a Eco-Emballages e existiu uma compensação financeira em conformidade.

#### 4. Contrato autarquia local

- (30) Os fundos pagos pelos produtores são redistribuídos às autarquias locais através de vários tipos de contratos. Se a Eco-Emballages concluiu anteriormente contratos «monomaterial», «intercalares» e «local-piloto», actualmente só conclui contratos «programa de duração» destinados a realizar uma recolha multimaterial. Nos termos do contrato-tipo, este tem «por objecto reger as relações entre a Eco-Emballages e a colectividade, que se compromete a desenvolver um projecto de recolha selectiva dos cinco materiais».
- (31) Segundo a sua autorização, a Eco-Emballages celebra um contrato com qualquer autarquia local que o solicite, até quantidades de embalagens equivalentes às quantidades relativamente às quais os próprios produtores celebraram com ela contratos. O contrato respeita as disposições do código geral das autarquias locais (parte legislativa) e do código dos municípios (parte regulamentar).
- (32) O contrato programa de duração, na sua versão de 8 de Julho de 1994, é concluído por um período de seis anos. Segundo o artigo 12.º do contrato, a Eco-Emballages propõe às autarquias, por ocasião de cada renovação do seu contrato, uma cláusula adicional de renovação por um período a determinar entre as partes, mas que não poderá ultrapassar o período da nova autorização. Segundo a Eco-Emballages, a duração de seis anos está conforme ao desejo das autarquias locais que, tendo em conta pesados investimentos, pretendem uma certa continuidade nesta relação. É possível uma rescisão a título do artigo 14.º do contrato em caso de incumprimento de uma das partes.
- (33) No âmbito de um contrato programa de duração, a Eco-Emballages propõe às autarquias locais a garantia de recuperação dos resíduos de embalagens domésticas recolhidas e seleccionadas a nível da qualidade exigida (respeitando os requisitos técnicos mínimos, «RTM») que permitem a sua valorização. A autarquia continua a ter a liberdade de não optar por esta garantia no que diz respeito a uma parte ou à totalidade dos materiais.
- (34) Quando a autarquia opta pela garantia de recuperação, o contrato prevê que, em relação à duração do contrato, a autarquia entregue a totalidade das toneladas recolhidas e seleccionadas segundo os RTM do material em causa ao(s) comprador(es) designado(s). Segundo a Eco-Emballages, esta exigência foi adoptada a fim de permitir o cálculo dos seus apoios e a verificação de uma valorização efectiva de todas as embalagens.
- (35) Todavia, no caso de durante o contrato a autarquia ter identificado uma via nova e inovadora de valorização, é possível introduzir uma excepção ao princípio de recuperação pelo comprador designado. Esta excepção deverá verificar-se com o acordo do sector que normalmente se ocuparia da valorização.
- (36) Quando a autarquia não opta pela garantia de recuperação em relação a um, vários ou todos os materiais, o contrato prevê que esta assegure que os compradores que contrata retomem a totalidade das toneladas seleccionadas segundo os RTM e procedam à reciclagem dessas toneladas utilizando processos tecnológicos que permitam uma valorização efectiva e que estes informem do facto trimestralmente a autarquia e a Eco-Emballages. Os nomes de cada um dos compradores que a autarquia tiver escolhido devem ser indicados no contrato programa de duração.
- (37) No âmbito do contrato programa de duração e no âmbito da última autorização, quer a autarquia tiver optado ou não pela garantia de compra, a Eco-Emballages pagar-lhe-á os seguintes apoios:
- um apoio financeiro por tonelada seleccionada segundo os RTM em função do material em causa,
  - um apoio financeiro por valorização energética,
  - um apoio à comunicação local,
  - apoios temporários correspondentes a situações específicas: arranque, *habitat* vertical, *habitat* rural disperso, embaixadores da triagem no âmbito dos postos de trabalho para jovens, etc.,
  - uma ajuda para contentores em caso de recolha do vidro mediante entrega voluntária.
- (38) O método de cálculo destes apoios aplica a tabela aprovada pelas entidades públicas e está incluído nos contratos. Tem em conta nomeadamente a população realmente implicada na recolha selectiva.
- (39) O preço de compra mínimo que o comprador designado paga à autarquia é fixado no contrato programa de duração. Tanto no âmbito da autorização inicial como no âmbito das renovações da Eco-Emballages, este preço é, mediante certas reservas, positivo para o aço, o alumínio e o vidro, enquanto para o papel-cartão e o plástico é fixado em zero.
- (40) Se a autarquia local não tiver optado pela garantia de recuperação e celebrar um contrato com um comprador da sua escolha, vende, tal como especificado no pedido de autorização da Eco-Emballages de 1996, os produtos nas condições financeiras vigentes no mercado.

### 5. Contratos sectores e contratos operacionais de compra

- (41) Os contratos por sector (ou convenções de compra) regulamentam as relações entre a Eco-Emballages e as empresas industriais que assumem o compromisso de comprar e valorizar as embalagens recolhidas, sob reserva destas embalagens serem conformes aos RTM. Tal como indicado *supra*, existem cinco sectores:
- aço: em primeiro lugar a Sollac SA, cujos direitos e obrigações foram seguidamente transferidos para a Usinor-Packaging SA,
  - alumínio: France Aluminium Recyclage SA,
  - papel-cartão: Revipac,
  - plástico: Valorplast SA, e
  - vidro: *Chambre syndicale des verreries mécaniques de France* ou CSVMF.
- (42) A Eco-Emballages não conclui simultaneamente contratos com várias empresas ou organismos em relação a um mesmo material.
- (43) Após a sua renovação, as convenções terminarão a sua validade quer em 30 de Junho de 2004 (aço), quer em 31 de Dezembro de 2004 (alumínio, papel-cartão, plástico e vidro). Será em todos os casos tomada uma decisão relativamente à continuação para além da data limite o mais tardar três meses antes do termo do prazo.
- (44) Está também anexada às convenções de compra que prevêem as atribuições, a organização e o funcionamento dos dois comités, que são criados entre o sector em causa e a Eco-Emballages uma convenção de gestão bem como a criação de uma conta por material que é a quota parte dos recursos líquidos da Eco-Emballages afectada a cada material. Além disso, um método de correcção através da aplicação de um coeficiente corrector permite tomar em consideração, nomeadamente na afectação das despesas não imputáveis, os resultados heterogéneos e as diferentes taxas de valorização por material.
- (45) A recuperação efectiva, no âmbito de uma garantia de recuperação, não é efectuada por estes sectores, mas por empresas designadas por cada um deles, denominadas «compradores designados». A Eco-Emballages declara não ter qualquer influência sobre a escolha dos compradores designados. Contudo, os contratos celebrados entre os compradores designados e as autarquias locais, denominados «contratos operacionais de recuperação», são objecto de contratos-tipo «a fim de não desvirtuar a garantia que os sectores deram». Um modelo relativo a cada material à excepção do plástico foi por conseguinte proposto pela Eco-Emballages neste contexto.
- (46) Os diferentes contratos de recuperação devem prever que, se existir uma garantia de recuperação, a autarquia dá uma exclusividade da recuperação em relação ao sector ou ao comprador para a totalidade das toneladas

seleccionadas no seu território durante o período do contrato entre a Eco-Emballages e a autarquia em causa.

### 6. Contratos de investigação e desenvolvimento

- (47) A participação da Eco-Emballages nas operações de investigação e desenvolvimento é essencialmente financeira. Em contrapartida, o seu co-contratante compromete-se a realizar industrialmente o processo em causa ou a permitir que a Eco-Emballages o faça. Estes contratos regulamentam as questões de propriedade industrial.

### E. MERCADOS RELEVANTES E AFECTADOS

- (48) A Comissão identificou três mercados relevantes ou afectados. O primeiro mercado em que opera a Eco-Emballages é o do serviço oferecido aos produtores no âmbito da tomada a cargo das suas obrigações de contribuir ou realizar a eliminação dos resíduos de embalagens domésticas: este mercado pode ser designado por «mercado dos sistemas colectivos de tomada a cargo da obrigação de recuperação e de valorização das embalagens domésticas» ou ainda por «mercado de adesão». Poder-se-ia também considerar que os sistemas individuais fazem parte do mesmo mercado que os sistemas colectivos, que seria então o dos sistemas da recuperação e da valorização das embalagens domésticas, sem que tal altere por isso a análise que se segue.
- (49) O segundo mercado afectado é o da recolha selectiva e da triagem das embalagens domésticas por parte das autarquias locais, em relação a todos os materiais: «mercado da recolha selectiva». Neste mercado, os organismos autorizados oferecem os seus apoios às autarquias locais e solicitam em contrapartida serviços de recolha e de triagem, ou inversamente, as autarquias locais oferecem a sua contribuição para a criação de dispositivos de Eco-Emballages e solicitam em contrapartida compensações financeiras.
- (50) O terceiro mercado afectado é o da valorização dos materiais a nível dos compradores e sectores: «mercado de valorização».
- (51) Não se afigura necessário no caso em apreço delimitar com mais exactidão os mercados de serviços em causa, uma vez que os contratos não colocam problemas relativamente à concorrência.
- (52) O mercado geográfico no que diz respeito aos dois primeiros mercados de serviços supramencionados é o território francês. E no conjunto deste território que a Eco-Emballages tem a sua autorização e explora o seu sistema. Os seus direitos quanto ao «ponto verde» limitam-se igualmente a este mesmo território. Quanto ao terceiro mercado de serviços, não é necessário no caso em apreço determinar com exactidão se é efectivamente o território francês ou se se estende aos países vizinhos ou próximos.

- (53) Estas definições dos mercados do produto relevante (mercado de adesão) e geográfico (território do país em causa) são assim análogas às utilizadas na decisão da Comissão de 20 de Abril de 2001 relativa ao sistema da empresa DerGrüne Punkt Duales System Deutschland AG (a seguir denominada «DSD»).

#### F. ESTRUTURA DOS MERCADOS

- (54) O objectivo oficial de valorização da Eco-Emballages é o de atingir em Junho de 2002 uma taxa de 75 % das embalagens domésticas dos produtores membros. Actualmente, são já recolhidos e valorizados mais de 60 %.
- (55) No final de 1997, a Eco-Emballages tinha um compromisso com cerca de 9 664 comunas, agrupadas em 281 autarquias locais, enquanto a França conta no total mais de 36 000 comunas e mais de 2 000 autarquias locais. No final de 1998, tinha compromissos com cerca de 533 autarquias locais que representam 13 862 comunas, no final de 1999 tinha compromissos com 19 487 comunas e no final de 2000 com cerca de 1 114 autarquias locais que representam 24 013 comunas.
- (56) Em 1997, tinham aderido 9 135 produtores, dos quais mais de 700 estabelecidos fora de França. Em 1998, tinha 9 311 membros; em 1999, este número era de 9 419 e em 2000 de 9 593.
- (57) Do total de 4,845 milhões de toneladas de embalagens domésticas colocadas no mercado em França em 2000, 3,395 milhões de toneladas eram já colocadas por membros da Eco-Emballages. No que diz respeito aos diferentes materiais, contribuíram para a Eco-Emballages 1,37 das 2,55 milhões de toneladas de vidro, 0,79 das 0,9 milhões de toneladas de plásticos, 0,88 das 1,0 milhões de toneladas de papel-cartão e 0,355 das 0,395 milhões de toneladas de metais <sup>(1)</sup>.
- (58) Quanto à concorrência a nível dos sistemas colectivos, a Adelphe foi autorizada em 5 de Fevereiro de 1993 a, numa primeira fase, recolher e valorizar embalagens produzidas no sector dos vinhos e das bebidas espirituosas. A autorização da Adelphe foi alargada em 15 de Outubro de 1996, de forma a que pudesse «celebrar contratos com [produtores] cuja actividade releva principalmente do sector dos vinhos e das bebidas espirituosas, a fim de tomar a cargo a valorização das embalagens domésticas para as quais esse contrato é celebrado». A partir de agora, podia por conseguinte tomar a cargo as embalagens provenientes de tais empresas, independentemente do material. No final de 1997, tinha quase 12 000 produtores como contribuintes, dos quais quatro estabelecidos fora de França. A parte das embalagens domésticas do sector dos vinhos e bebidas espirituosas tomadas a cargo pela Adelphe em 1997 era, segundo as suas informações, da ordem dos 88 %. Em 28 de Fevereiro de 2000, a sua autorização tinha sido ainda reno-

vada por um período de seis anos a partir de 1 de Janeiro de 1999 e, desde então, pode celebrar contratos com empresas de todos os sectores ao mesmo título que a Eco-Emballages. Quanto aos contratos com autarquias locais, a sua acção centra-se actualmente nos departamentos maioritariamente rurais.

- (59) Para além disso, a associação Cyclamed tem um acordo, para um sistema individual, no sector das embalagens dos medicamentos e a grande empresa de distribuição E. Leclerc possui um dispositivo para os seus sacos fornecidos nas caixas de pagamento. Estes sistemas individuais não são contudo obrigados a atingir as mesmas taxas de recolha e de valorização que os sistemas colectivos.

#### G. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS E COMPROMISSOS APRESENTADOS A PEDIDO DA COMISSÃO

- (60) Em 18 de Janeiro de 2000, os serviços da Comissão informaram a Eco-Emballages que consideravam que algumas cláusulas eram susceptíveis de ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e que não podiam, enquanto tal, beneficiar da isenção prevista no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE.
- (61) Em 28 de Fevereiro de 2000, a Eco-Emballages propôs alterar estas cláusulas a fim de dar resposta às observações da Comissão. Especificou ainda seguidamente o teor destes compromissos e propôs compromissos suplementares. Alterou efectivamente e/ou acrescentou as disposições que se seguem aos acordos notificados e apresentou os seguintes compromissos:
- a) Ainda que a Eco-Emballages possa exigir que cada produtor membro cumpra as suas obrigações decorrentes do decreto e, portanto, contribua para ou realize a eliminação da totalidade dos seus resíduos de embalagens, fazem parte do sistema apenas os produtos de um membro relativamente aos quais este declare as suas embalagens à Eco-Emballages. Os produtores devem por conseguinte declarar à Eco-Emballages apenas as embalagens dos produtos destinados aos lares relativamente aos quais celebrou um contrato com essa empresa. O produtor pode, com efeito, celebrar contratos com a empresa apenas em relação a certos tipos de materiais e em relação à totalidade ou a uma parte das embalagens desse material;
- b) O sistema Eco-Emballages relativo às embalagens dos produtos destinados ao mercado francês, um produtor que tenha declarado (por engano) à Eco-Emballages embalagens de produtos exportados poderá, sem prejuízo de documentos adequados, solicitar à Eco-Emballages que regularize a sua situação;
- c) Os produtores têm a partir de agora a possibilidade de rescindir o seu contrato na sua data de aniversário respeitando o pré-aviso previsto de seis meses;

<sup>(1)</sup> Em 1997, os valores eram os seguintes: contribuíram para a Eco-Emballages 1,24 das 2,3 milhões de toneladas de vidro, 0,81 das 0,9 milhões de toneladas de plásticos, 0,89 das 1,0 milhões de toneladas de papel-cartão e 0,36 das 0,4 milhões de toneladas de metais.

- d) Ainda que a Eco-Emballages possa exigir que cada autarquia local recolha e selecione os cinco materiais, estas última pode celebrar contratos com a Eco-Emballages em relação a um ou vários materiais e com outro organismo em relação aos outros;
- e) As autarquias locais podem, a qualquer momento, rescindir unilateralmente o seu contrato sem que lhe seja reclamada uma indemnização. Neste caso, e a pedido da autarquia local, a Eco-Emballages fornecer-lhe-á todos os elementos necessários, relativamente à proposta da Eco-Emballages, para que esta possa comparar as propostas dos diferentes organismos por material;
- f) Todos os contratos operacionais de recuperação entre as autarquias locais e os compradores designados podem ser alterados sem que seja exigido o acordo da Eco-Emballages;
- g) No que diz respeito à utilização do «ponto verde» por sistemas, em aplicação do terceiro contrato suplementar com a Pro Europe (ver ponto 20 da presente decisão), a Eco-Emballages considera que tem a obrigação de conceder a qualquer sistema concorrente, consoante o caso, uma sublicença com o mesmo âmbito territorial e material que a sua licença principal;
- h) O contrato-quadro entre a Eco-Emballages e a Adelphe foi alterado em 16 de Fevereiro de 2001 de forma a que nenhuma das partes possa exigir a lista de membros da outra, mas poderá solicitar-lhe que confirme num prazo de oito dias se determinada pessoa que aponha o «ponto verde» nos seus produtos é ou não membro;
- i) A Eco-Emballages não receberá nunca dos produtores qualquer montante que não seja a contrapartida da tomada a cargo pela Eco-Emballages da sua obrigação decorrente do decreto;
- j) No caso de um sistema misto (o produtor adere à Eco-Emballages em relação a uma parte das suas embalagens e em relação ao restante existe um sistema individual autorizado pelas entidades públicas a que adere ou que ele criou), se as embalagens abrangidas pelo sistema Eco-Emballages forem maioritárias, o produtor é autorizado a apor o «ponto verde» em todas as suas embalagens, incluindo as abrangidas pelo seu sistema individual. O produtor deverá poder fornecer, a pedido da Eco-Emballages e não sistematicamente, uma certificação efectuada pelos seus auditores quanto à quantidade das embalagens abrangida pelo sistema individual. Se, em contrapartida, as embalagens em causa no sistema individual forem maioritárias, o produtor deve em princípio limitar a aposição do «ponto verde» no máximo apenas à quantidade abrangida pelo sistema Eco-Emballages, salvo se não considerar tal suficiente e racional. Nesta última hipótese, e desde que possa demonstrar que o sistema individual tem resultados de reciclagem e de valorização equivalentes aos exigidos pelas autoridades francesas dos sistemas colectivos franceses e possa fornecer, a pedido da Eco-Emballages e não sistematicamente, uma certificação efectuada pelos seus auditores quanto à quantidade das embalagens abrangidas pelo sistema individual, poderá apor o «ponto verde» na totalidade das suas embalagens domésticas;
- k) No caso de um produtor ser autorizado em França a ter um sistema individual para o conjunto das suas embalagens e se os mesmos tipos de embalagens fizerem parte de um sistema de recolha e de valorização colectiva com utilização do «ponto verde» num outro país membro do Espaço Económico Europeu, desde que comprove que o sistema individual tem resultados de reciclagem e valorização equivalentes aos exigidos pelas autoridades francesas dos sistemas colectivos franceses, a Eco-Emballages propor-lhe-á um contrato através do qual ele será autorizado a distribuir no território francês embalagens que incluam o «ponto verde». Deverá contudo apor na embalagem, na proximidade do «ponto verde», uma menção ou uma indicação que permita ao consumidor francês compreender claramente que a embalagem não contribui para um sistema colectivo francês. Se as partes não chegarem a um acordo sobre a natureza da menção num prazo de três meses, o presidente do tribunal de comércio francês territorialmente competente nomeará um perito a pedido da parte mais interessada, segundo o procedimento da peritagem de urgência;
- l) A cláusula relativa aos juros de mora para a adesão tardia foi completada por uma precisão segundo a qual esses juros são devidos a partir de 31 de Dezembro de 1993 ou da data, posterior, de início da actividade sujeita ao decreto, se os produtos em causa não tiverem sido abrangidos nem por uma adesão a um outro dispositivo de valorização nem por acções por não conformidade ao decreto de 1 de Abril de 1992.
- (62) A nova versão do contrato produtor [alíneas a), b) e c) do considerando 61 da presente decisão] encontra-se em vigor desde 21 de Junho de 2000. Quanto à nova versão do contrato programa de duração autarquia local [alíneas d) e e) do considerando 61], a Eco-Emballages comunicou à Comissão que a Associação dos Presidentes de Câmara de França a aprovou em 12 de Julho de 2000, que as cláusulas adicionais aos contratos em curso foram enviadas às autarquias locais e que os novos contratos assinados desde então incluem igualmente estas disposições. No que diz respeito à alteração constante da alínea f) do considerando 61, a Eco-Emballages confirmou-a à Comissão por carta de 7 de Julho de 2000. Quanto ao compromisso da alínea g) do considerando 61, resulta da interpretação dada pela Eco-Emballages ao seu contrato com a Pro Europe de 4 de Dezembro de 1998. A alteração constante da alínea h) do considerando 61 encontra-se em vigor desde 16 de Fevereiro de 2001. Finalmente, os compromissos constantes das alíneas i), j), k) e l) do considerando 61 foram apresentados em 14 de Março de 2001.

#### H. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS INTERESSADOS

- (63) Não se verificou qualquer denúncia formal contra o sistema notificado.

- (64) Na sequência da publicação da comunicação efectuada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17, a Comissão recebeu observações de dois terceiros interessados. Estas observações disseram especialmente respeito às condições das sublicenças para a utilização do «ponto verde» por um sistema concorrente, ao âmbito dos contratos produtor e às tabelas das contribuições dos produtores bem como ao pedido de efeito retroactivo da decisão da Comissão apresentado pela Eco-Emballages.
- (65) Após um exame aprofundado destas observações, a Comissão considera que não existem razões para alterar a sua posição provisória favorável pelos motivos que se seguem.
- (66) Em primeiro lugar, é conveniente especificar que, tal como já referido, o exame da questão das condições das sublicenças deu origem a uma alteração no sentido em que a Eco-Emballages não poderá continuar a exigir a lista de membros da empresa titular de uma sublicença.
- (67) No que diz respeito à própria existência de uma licença principal por país e de sublicenças, a Comissão não se pronuncia na presente decisão sobre esta questão, que é objecto de uma instrução distinta. Há por conseguinte que precisar que a presente decisão não inclui nem uma apreciação favorável nem uma apreciação desfavorável dos princípios das licenças estabelecidos pela Pro Europe.
- (68) Em segundo lugar, a Comissão confirma que a tabela produtor é calculada tendo em conta o princípio denominado «poluidor-pagador». O estudo independente supramencionado no considerando 10 permitiu actualizar um custo por material em função dos diferentes tipos de recolha (entrega voluntária, porta a porta) e do contexto local da recolha (rural, semi-urbano, urbano ou outro). Esta média ponderada constitui a base da contribuição por material, dado que segundo o decreto, é reembolsado às autarquias o sobrecusto que terão provavelmente de suportar com a triagem dos resíduos. Seria desmedido exigir uma diferenciação mais pormenorizada, isto é, no interior de um mesmo material. O material plástico é com efeito o único que pode ser dividido em diferentes tipos e é improvável que o consumidor estabeleça a distinção. Para além disso, no momento da colocação do produto embalado no mercado, os dois parâmetros supramencionados do cálculo não são conhecidos. Por outro lado, dado que esta tabela se compõe de um montante fixo por emba-

lagem, destinado a lutar contra a multiplicidade das pequenas embalagens, e por uma contribuição por peso definida em relação a cada material, o produtor é encorajado a reduzir as embalagens na fonte e quanto menos embla os seus produtos menos contribui financeiramente.

- (69) Em terceiro lugar, o facto de as entidades públicas aprovarem as tabelas idênticas para os sistemas com a mesma vocação traduz uma intervenção estatal e não um acordo, decisão ou prática concertada<sup>(1)</sup>. Esta situação resulta com efeito das considerações das entidades públicas destinadas a garantir a continuidade da recolha selectiva e da valorização das embalagens domésticas no mercado francês. Segundo as autoridades francesas, uma diferenciação das tabelas de apoios às autarquias locais entre empresas autorizadas seria susceptível de se inserir numa tendência para um aumento. A criação de uma tabela única de apoios às autarquias locais daria resposta à preocupação de limitar este fenómeno, que poderia favorecer um aumento das despesas. As autoridades francesas explicaram também que os custos inerentes à recolha selectiva e à triagem dos resíduos de embalagens domésticas são periodicamente objecto de análise nomeadamente pela Agência do Ambiente e do Controlo da Energia (ADEME) e que a fixação das tabelas tem em conta esse facto. Para além disso, enquanto o «sobrecusto» compensar as autarquias locais, associado à recolha selectiva e à triagem, é determinado a nível nacional por tipo de recolha e não autarquia a autarquia, e seria segundo as autoridades francesas difícil para as entidades públicas decidirem de outra forma. Finalmente, as entidades públicas ouvem a comissão consultiva que reúne o conjunto dos parceiros interessados, incluindo os consumidores, antes de fixar as tabelas com base em critérios de interesse público.

**I. O N.º 1 DO ARTIGO 81.º DO TRATADO CE E O N.º 1 DO ARTIGO 53.º DO ACORDO EEE**

- a) Acordos entre empresas susceptíveis de afectarem o comércio entre os Estados-Membros
- (70) Os acordos entre a Eco-Emballages e produtores bem como os acordos entre a Eco-Emballages e os sectores são acordos entre empresas, uma vez que todas essas pessoas singulares ou colectivas exercem uma actividade económica. Quanto à questão de saber se os acordos concluídos com as autarquias locais são acordos entre empresas na acepção do artigo 81.º do Tratado CE, há que referir o seguinte. É conveniente distinguir entre a hipótese em que o Estado age exercendo a autoridade pública e aquela em que ele exerce actividades económicas de carácter industrial ou comercial que consistem em oferecer bens ou serviços no mercado.<sup>(2)</sup> Dado que as autarquias locais celebram contratos com a Eco-Emballages a fim de receber apoios financeiros em contrapartida da criação do serviço de recolha selectiva dos resíduos domésticos e provas da sua valorização e,

<sup>(1)</sup> Ver relativamente a este aspecto, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido em 1.1.1998, Autotrasporti Librandi, C-38/97, Col. p. 1-5955, ponto 37.

<sup>(2)</sup> Ver relativamente a este aspecto, por exemplo, os acórdãos do Tribunal de Justiça de 16.6.1987, Comissão/Itália, 118/85, Col. p. 2599, ponto 7 e de 18.3.1997, Diego Cali & Figli, C-343-95, Col. p. 1-1547, ponto 16.

para além disso, vendem as embalagens domésticas triadas aos compradores que lhes apresentam essas provas da valorização, trata-se de uma actividade económica de carácter industrial e comercial neste sentido. O facto das autarquias o fazerem no âmbito da sua obrigação normativa de eliminar os resíduos domésticos não é suficiente para considerar que se trata do exercício da autoridade pública. Por conseguinte, nos termos do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE, estes acordos estão sujeitos às regras de concorrência comunitária nos limites em que a aplicação destas regras não prejudique o cumprimento de direito ou de facto da missão específica de interesse público de eliminação dos resíduos domésticos que foi atribuída às comunas e às autarquias locais.

(71) Alguns membros provêm doutros Estados-Membros da Comunidade e o contrato produtor é desta forma susceptível de ter efeitos sobre o comércio entre os Estados-Membros. Os outros acordos têm por objectivo redistribuir as contribuições dos produtores às autarquias, para que estas recolham as embalagens e as mandem valorizar por compradores. As alterações introduzidas nos apoios às autarquias têm também repercussões sobre as contribuições dos produtores. Daí decorre que o dispositivo é um pacote e que o conjunto dos contratos tem por conseguinte efeitos reais ou potenciais sensíveis sobre o comércio entre os Estados-Membros.

#### b) Estatutos

(72) Os estatutos não incluem qualquer cláusula exclusiva que limite a liberdade de acção dos accionistas nos mercados relevantes, não sendo por conseguinte contrários ao artigo 81.º do Tratado CE.

#### c) Duração e âmbito dos contratos produtor

(73) A partir do momento em que todos os produtores têm a possibilidade de rescisão anual, a Comissão considera que, a nível da duração dos contratos, a liberdade de escolha e de acção dos produtores não é indevidamente restringida e, para além disso, um sistema concorrente

tem a possibilidade de se impor no mercado de adesão, não existindo qualquer limitação.

(74) Da mesma forma, desde que seja expressamente confirmado <sup>(1)</sup> que um produtor pode optar por uma adesão ao sistema em relação a certos tipos de materiais apenas e para a totalidade ou uma parte das embalagens em cada material, considera-se que, a nível do âmbito dos contratos, é aplicável o mesmo raciocínio que no considerando 73.

(75) Quanto à cláusula no contrato produtor relativa aos juros de mora por contribuição tardia aplicados em relação a qualquer adesão ocorrida após 31 de Dezembro de 1993 não coloca quaisquer problemas de acesso ao mercado de adesão em relação aos sistemas concorrentes e não se traduz também por um abuso manifesto.

#### d) Duração e âmbito dos contratos autarquias locais

(76) Desde que seja expressamente confirmado <sup>(2)</sup> que as autarquias locais têm a possibilidade de rescisão a qualquer momento, a Comissão considera que, a nível da duração dos contratos, a liberdade de escolha e de acção das autarquias locais não é indevidamente restringida e, para além do mais, um sistema concorrente tem a possibilidade de se impor no mercado da recolha selectiva, não existindo qualquer impedimento.

(77) Do mesmo modo, desde que seja expressamente confirmado <sup>(3)</sup> que as autarquias locais podem celebrar contratos com a Eco-Emballages em relação a um ou vários materiais e com um outro organismo em relação aos restantes, considera-se que, a nível do âmbito dos contratos, é aplicável o mesmo raciocínio que no considerando 76.

(78) A obrigação de a autarquia local de celebrar contratos com a Eco-Emballages em relação à totalidade da tonelagem triada de um determinado material não constitui no caso presente uma restrição da concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. A razão é que uma vez que a autarquia pode rescindir o seu contrato à sua vontade, esta cláusula não cria qualquer exclusividade que afecte de forma sensível a situação concorrencial no mercado da recolha selectiva.

#### e) Duração dos contratos sector

(79) Estes contratos são de seis anos e a Eco-Emballages só conclui um contrato «sector» por material. A Eco-Emballages tem por obrigação apresentar às autarquias locais que optem pela garantia de recuperação, por material, o sector em causa como comprador designado. Esta exclusividade é unilateral e os sectores podem trabalhar com outros eventuais sistemas sem que o contrato os impeça de tal. Em relação a dois (alumínio e aço) dos cinco

<sup>(1)</sup> Segundo a Eco-Emballages, tal acontecia já antes da alteração da cláusula em causa.

<sup>(2)</sup> Segundo a Eco-Emballages, uma autarquia local, enquanto pessoa pública, poderá de qualquer forma rescindir os seus contratos a qualquer momento em aplicação de uma jurisprudência francesa bem estabelecida.

<sup>(3)</sup> Segundo a Eco-Emballages, um contrato de apoio, tal acontecia já antes da alteração da cláusula em causa.

materiais, segundo as informações disponíveis, existe aliás um único fabricante no mercado francês e não há portanto qualquer escolha relativamente ao sector. Se a autarquia local não optar pela garantia de recuperação, pode escolher à sua vontade o comprador e qualquer um deles pode por conseguinte ter desta forma acesso ao mercado da valorização dos materiais recolhidos por autarquias locais.

(80) Uma vez que a Eco-Emballages não pode garantir ela própria a recuperação às autarquias locais, tem necessidade para este efeito de um contrato de sector para cada material que abranja o período das suas obrigações. A Comissão considera, com base nas informações disponíveis, que o acesso ao mercado da valorização não é restringido de forma apreciável devido a estes contratos, sendo a garantia de recuperação facultativa para as autarquias e o dispositivo da Eco-Emballages dizendo respeito apenas a pouco mais de um terço dos resíduos de embalagens no mercado francês (em 1997, 5,4 milhões de toneladas de resíduos de embalagens domésticas em relação a 13 milhões de toneladas de resíduos de embalagens). O vidro é o único material que é principalmente canalizado através do sistema da Eco-Emballages ou do sistema da Adelphe, e uma vez que o sector é um sindicato que tinha criado o dispositivo seguidamente retomado pelos sistemas colectivos, não é o dispositivo da Eco-Emballages que produz efeitos significativos no mercado da valorização. Nestas circunstâncias específicas do mercado francês, a Comissão considera que a duração destes contratos também não constitui uma restrição da concorrência contrária ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

f) Intervenção nos contratos relativos ao mercado de valorização

(81) Os acordos notificados incluem disposições relativas ao preço de recuperação mínimo pago pelo comprador à autarquia local e desta forma uma relação em que a Eco-Emballages não é parte. Este preço de recuperação mínimo é fixado nos contratos autarquia e sector por um período de seis anos. Contudo, trata-se apenas de um preço «mínimo» e o preço pago depende da situação do mercado, desde que seja sempre nulo ou positivo. A Eco-Emballages participa na fixação deste preço, uma vez que o sistema se baseia numa partilha dos custos entre os produtores, as autarquias e os sectores e é ela que é a interface entre estas partes. Para além disso, não poderia garantir este preço às autarquias locais se não participasse na sua fixação. Esta intervenção da Eco-Emballages nas condições de compra pelos sectores dos resíduos recolhidos pelas autarquias locais destina-se a evitar que estes últimos devam fazer face aos imponderáveis do mercado e tivessem de pagar para mandar reciclar os seus resíduos de embalagens, o que os teria dissuadido de entrar no dispositivo. A existência deste preço mínimo permite com efeito às autarquias entrarem no dispositivo e mandar valorizar as suas tone-

ladas triadas. O preço efectivamente pago pode sempre exceder o preço mínimo fixado. O lucro da Eco-Emballages é apenas indirecto. Por estas razões, a existência e os resultados desta intervenção também não são contrários ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

g) Utilização do «ponto verde»

(82) Desde que a Eco-Emballages conceda a outros sistemas colectivos a possibilidade de utilizarem o «ponto verde» no seu sistema, tal como se comprometeu a fazer, através da partilha dos montantes reclamados pela Pro Europe, o contrato que lhe confere a licença principal em França não cria qualquer exclusividade injustificável e não é contrário ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

(83) Quanto ao direito e à obrigação de os produtores de aporem o «ponto verde» nas embalagens, deve recordar-se que a Comissão, através da decisão relativa à DSD, num contexto alemão e tratando-se de um procedimento de aplicação do artigo 82.º do Tratado CE, condenou a prática segundo a qual o montante a pagar estava associado não à utilização do serviço que isentava o produtor das suas obrigações de recuperação e de valorização das embalagens, mas simplesmente à utilização do «ponto verde» nas embalagens. Dados os compromissos relativos à utilização do «ponto verde» por parte dos produtores que participam paralela ou totalmente num sistema individual ou num outro sistema colectivo, as condições que associam os produtores não criam qualquer exclusividade em benefício da Eco-Emballages e em detrimento dos seus concorrentes reais e potenciais. Para além disso, os problemas que conduziram à decisão negativa por abuso de posição dominante no processo da DSD não se colocam actualmente no mercado francês.

(84) Deve finalmente recordar-se que se um produto que inclua o «ponto verde» for exportado e for fornecida uma prova adequada desse facto, a Eco-Emballages não poderá reclamar qualquer contribuição pela utilização do «ponto verde» na embalagem. Do mesmo modo, se um produto que inclua «ponto verde» for assumido em França por um sistema concorrente, não é devida à Eco-Emballages qualquer contribuição.

(85) Nestas circunstâncias, os contratos e as cláusulas aplicados pela Eco-Emballages relativamente à utilização de «ponto verde» não são contrários ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

h) Conclusão

(86) Em conclusão, tendo em conta os argumentos desenvolvidos *supra* e desde que os compromissos apresentados sejam respeitados, a criação e exploração do sistema Eco-Emballages segundo os textos e contratos em vigor neste momento não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Com base no elementos de que tem conhecimento e tendo em conta nomeadamente os compromissos enunciados no considerando 61 da presente decisão, a Comissão verifica que não tem razões para intervir, ao abrigo do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, relativamente aos acordos notificados, respeitantes a um sistema de recolha selectiva e de valorização dos resíduos de embalagens domésticas criado pela Eco-Emballages SA, tal como se encontram actualmente em vigor.

*Artigo 2.º*

É destinatária da presente decisão;

a Eco-Emballages SA  
44, avenue Georges Pompidou  
F-92302 Levallois-Perret Cedex.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*  
Mario MONTI  
*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 2001

**que altera a Decisão 96/301/CE que autoriza os Estados-Membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto**

[notificada com o número C(2001) 2542]

(2001/664/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/33/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Sempre que um Estado-Membro estime que existe um perigo iminente de introdução, no seu território, de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, que provoca o míldio da batata, proveniente de um país terceiro, deve poder adoptar, provisoriamente, todas as medidas adicionais necessárias para se proteger desse perigo.
- (2) Em 1996, na sequência de intercepções repetidas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batatas originárias do Egipto, vários Estados-Membros (França, Finlândia, Espanha e Dinamarca) adoptaram medidas destinadas a proibir a importação de batatas provenientes desse país, a fim de assegurar uma protecção mais eficaz contra a introdução, nos respectivos territórios, de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith a partir do Egipto.
- (3) A Comissão, pelas Decisões 96/301/CE<sup>(3)</sup>, 98/105/CE<sup>(4)</sup> e 98/503/CE<sup>(5)</sup>, exigiu que os Estados-Membros tomassem provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que diz respeito ao Egipto: a importação para a Comunidade de batatas originárias do Egipto foi proibida, excepto no caso das batatas originárias de zonas indemnes de pragas estabelecidas em conformidade com a norma internacional da FAO relativa às medidas fitossanitárias, parte 4: controlo de pragas - requisitos para o estabelecimento de uma zona indemne de pragas (FAO International Standard for Phytosanitary Measures Part 4: Pest Surveillance — Requirements of the Establishment of Pest-Free Area).
- (4) Continuaram a registar-se durante 1998/1999 casos de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em importações de batatas originárias do Egipto e, por conseguinte, foi proibida, entre 3 de Abril de 1999 e o início da

campanha de importação de 1999/2000, a importação para o território da Comunidade de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. originários do Egipto.

- (5) A situação foi posteriormente reavaliada. A Comissão considerou adequado suspender, pela Decisão 1999/842/CE<sup>(6)</sup>, a proibição da importação de batatas de zonas indemnes oficialmente aprovadas para a campanha de importação de 1999/2000.
- (6) Durante a campanha de 1999/2000, a situação melhorou significativamente e, pela Decisão 2000/568/CE<sup>(7)</sup>, a Comissão autorizou novamente, para a campanha de importação de 2000/2001, a entrada no território da Comunidade de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. originários de zonas indemnes de pragas aprovadas no Egipto em conformidade com a norma internacional da FAO referida.
- (7) No entanto, durante a campanha de 2000/2001, registaram-se várias intercepções de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith e, pela Decisão 2000/568/CE a importação para o território da Comunidade de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. originários do Egipto foi proibida entre 5 de Maio de 2001 e o início da campanha de importação de 2001/2002.
- (8) A situação foi novamente reavaliada. O Egipto informou a Comissão de que tinham sido reforçadas as medidas administrativas destinadas a aplicar um controlo rigoroso e a assegurar e manter o estatuto das zonas indemnes de pragas aprovadas relativamente ao organismo patogénico referido e confirmou que estavam a ser tomadas medidas contra os exportadores que violassem as instruções do Egipto relativamente às exportações de batatas destinadas à União Europeia. Além disso, o Egipto apresentou um plano de emergência pormenorizado no qual são explicadas as medidas aplicadas caso o míldio da batata seja detectado no Egipto e/ou em remessas de batatas originárias do Egipto aquando de inspecções à entrada na União Europeia e o Egipto seja notificado desse facto.
- (9) À luz das informações fornecidas pelo Egipto deve ser possível permitir, para a campanha de importação de 2001/2002, a entrada no território da Comunidade de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. originários do Egipto e provenientes de zonas indemnes aprovadas no Egipto em conformidade com a norma internacional da FAO referida.

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 127 de 9.5.2001, p. 42.<sup>(3)</sup> JO L 115 de 9.5.1996, p. 47.<sup>(4)</sup> JO L 25 de 31.1.1998, p. 101.<sup>(5)</sup> JO L 225 de 12.8.1998, p. 34.<sup>(6)</sup> JO L 326 de 18.12.1999, p. 68.<sup>(7)</sup> JO L 238 de 22.9.2000, p. 59.

- (10) Para que possa proceder à avaliação necessária à acção acima prevista, a Comissão deve velar por que o Egipto forneça todas as informações técnicas referentes ao controlo e vigilância necessários com vista à aprovação das referidas zonas indemnes em conformidade com a norma internacional da FAO anteriormente mencionada. Essas informações técnicas devem ser suficientemente exaustivas para demonstrarem que os factores de risco específicos, tanto na região do delta como na região do deserto, são devidamente tidos em consideração aquando do estabelecimento das zonas indemnes aprovadas no Egipto.
- (11) Os efeitos das medidas de emergência deveriam ser continuamente avaliados na campanha de importação de 2001/2002. Serão consideradas eventuais consequências caso se conclua que as condições previstas na presente decisão não foram respeitadas.
- (12) É necessário clarificar a disposição da alínea c), quinto travessão, do ponto 1 do anexo da Decisão 96/301/CE a fim de indicar se a amostragem diz respeito a uma bacia ou a uma aldeia.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,
2. No artigo 1.ºB, as datas de «2000/2001» são substituídas por «2001/2002».
3. No artigo 2.º, a data de «30 de Agosto de 2001» é substituída por «31 de Agosto de 2002».
4. No artigo 4.º, a data de «30 de Setembro de 2001» é substituída por «30 de Setembro de 2002».
5. O anexo é alterado do seguinte modo:
- a) Na alínea c), terceiro travessão, do ponto 1, as datas de «2000/2001» são substituídas por «2001/2002» e «1 de Dezembro de 2000» por «1 de Dezembro de 2001»;
- b) Na alínea c), quinto travessão, do ponto 1, a parte de frase «pelo menos uma amostra por zona, na acepção da alínea a)» é substituída por «pelo menos uma amostra por bacia ou aldeia»;
- c) Na alínea c), último travessão, do ponto 1, a data de «1 de Dezembro de 2000» é substituída por «1 de Dezembro de 2001».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 96/301/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.ºA, as datas de «2000/2001» são substituídas por «2001/2002».

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Agosto de 2001

**que prorroga pela sétima vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos**

[notificada com o número C(2001) 2567]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/665/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que:

- (1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE <sup>(2)</sup>, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses, pelo que a Decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade de qualquer medida adoptada com base no artigo 9.º da mesma directiva é limitado a três meses, mas pode ser prorrogado nos termos do mesmo procedimento previsto para a adopção dessas medidas.
- (4) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos termos da Decisão 1999/815/CE com base no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE foi prorrogado pelas Decisões 2000/217/CE <sup>(3)</sup>, 2000/381/CE <sup>(4)</sup>, 2000/535/CE <sup>(5)</sup>, 2000/769/CE <sup>(6)</sup>, 2001/195/CE <sup>(7)</sup> e 2001/467/CE <sup>(8)</sup> da Comissão, por um período adicional de três meses de cada vez, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da referida Directiva. Por conseguinte, o

período de validade da Decisão é aplicável até 6 de Setembro de 2001.

- (5) Alguns desenvolvimentos relevantes tiveram lugar recentemente relativos à validação de métodos de teste de migração de ftalatos. No entanto são necessários mais trabalhos neste domínio por forma a resolver algumas dificuldades sobremaneira importantes.
- (6) Os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos da Decisões 2000/217/CE, 2000/381/CE, 2000/535/CE, 2000/769/CE, 2001/195/CE e 2001/467/CE permanecem válidos, sendo, por isso, necessário manter a proibição de colocação no mercado dos produtos considerados.
- (7) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões 2000/217/CE, 2000/381/CE, 2000/535/CE, 2000/769/CE, 2001/195/CE e 2001/467/CE através de medidas aplicáveis até 6 de Setembro de 2001. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.
- (8) É conseqüentemente necessário prorrogar pela sétima vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade pode ser prorrogado por um período de três meses.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «6 de Setembro de 2001» são substituídos por «21 de Novembro de 2001».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

<sup>(1)</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.<sup>(2)</sup> JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.<sup>(3)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 62.<sup>(4)</sup> JO L 139 de 10.6.2000, p. 40.<sup>(5)</sup> JO L 226 de 6.9.2000, p. 27.<sup>(6)</sup> JO L 306 de 7.12.2000, p. 37.<sup>(7)</sup> JO L 69 de 10.3.2001, p. 37.<sup>(8)</sup> JO L 163 de 20.6.2001, p. 30.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 21 de Agosto de 2001****que fixa as dotações financeiras indicativas atribuídas aos Estados-Membros, para um determinado número de hectares, com vista à reestruturação e reconversão da vinha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, para a campanha de 2001/2002***[notificada com o número C(2001) 2577]*

(2001/666/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As regras relativas à reestruturação e à reconversão da vinha são fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e pelo Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/2001 <sup>(4)</sup>.
- (2) As regras de execução relativas à planificação financeira e à contribuição para o financiamento do regime de reestruturação e de reconversão fixadas no Regulamento (CE) n.º 1227/2000 prevêem que as referências a um determinado exercício financeiro se reportem aos pagamentos de facto efectuados pelos Estados-Membros entre 16 de Outubro e 15 de Outubro do ano seguinte.
- (3) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a Comissão procederá anualmente à atribuição de uma verba inicial aos Estados-Membros, com base em critérios objectivos e tendo em conta situações e necessidades específicas, bem como os esforços a desenvolver no âmbito dos objectivos do regime.
- (4) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a repartição das verbas pelos Estados-Membros terá devidamente em conta a proporção da área vitivinícola comunitária no Estado-Membro em causa.
- (5) Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a repartição das verbas deve ser efectuada para um certo número de hectares.
- (6) Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a contribuição da Comunidade para os custos de reestruturação e reconversão é mais elevada

nas regiões do objectivo n.º 1 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais relativas aos Fundos estruturais <sup>(5)</sup>.

- (7) Deve ter-se em conta a compensação pelas perdas de rendimentos dos viticultores no decurso do período durante o qual a vinha não está ainda em produção.
- (8) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, se as despesas efectivas de um Estado-Membro num determinado exercício financeiro forem inferiores a 75 % dos montantes da verba inicial, as despesas a reconhecer a título do exercício seguinte, e a área total correspondente, serão reduzidas em um terço da diferença verificada entre aquele limiar e as despesas efectivas no exercício em questão. Esta disposição aplica-se à França e à Grécia para a campanha de 2001/2002.
- (9) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as verbas iniciais serão adaptadas em função das despesas efectivas e com base nas previsões revistas das despesas apresentadas pelos Estados-Membros, tendo em conta os objectivos do regime e os fundos disponíveis,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As dotações financeiras atribuídas aos Estados-Membros, para um determinado número de hectares, com vista à reestruturação e reconversão da vinha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, para a campanha de 2001/2002, constam do anexo.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.<sup>(3)</sup> JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 173 de 27.6.2001, p. 31.<sup>(5)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

## ANEXO

**Dotações financeiras atribuídas aos Estados-Membros, para um determinado número de hectares, com vista à reestruturação e reconversão da vinha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, para a campanha de 2001/2002**

Estado-Membro	Superfície (ha)	Repartição das verbas (em EUR)
Alemanha	1 776	13 785 000
Grécia	1 028	7 323 000
Espanha	23 192	154 160 000
França	12 827	93 019 000
Itália	15 910	116 571 000
Luxemburgo	21	167 000
Áustria	1 079	7 567 000
Portugal	4 391	29 408 000
Total	60 223	422 000 000

# BANCO CENTRAL EUROPEU

## DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 30 de Agosto de 2001

relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas expressas em euros

(BCE/2001/7)

(2001/667/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 106.º, e o artigo 16.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «estatutos»),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 10.º e 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições do n.º 1 do artigo 106.º do Tratado, do artigo 16.º dos estatutos e do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 carecem de desenvolvimento quanto aos pormenores relativos às denominações e especificações técnicas das notas expressas em euro.
- (2) Tais pormenores podem ser definidos em decisão do Banco Central Europeu a ser publicada, para informação geral, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 975/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação <sup>(2)</sup>, estabelece que o valor facial das moedas variará entre 1 cêntimo e 2 euros.
- (4) Os valores faciais das notas expressas em euro deveriam ter em conta os valores faciais das moedas de euro.
- (5) A presente decisão tem em conta os trabalhos preparatórios realizados pelo Instituto Monetário Europeu (IME) e, especialmente no que respeita ao aspecto gráfico das notas, os resultados de um concurso realizado a nível europeu entre desenhadores de notas.
- (6) No âmbito desses trabalhos preparatórios foram consultadas associações europeias de diversas categorias de utilizadores de notas de banco, a fim de se tomarem em consideração as suas necessidades específicas em termos

visuais e técnicos e de facilitar o reconhecimento e a aceitação das novas denominações e especificações por parte dos utilizadores.

- (7) O Banco Central Europeu (BCE) é o titular exclusivo do direito de reprodução dos desenhos das notas expressas em euro, originalmente detido pelo IME.
- (8) Torna-se necessário estabelecer alguns princípios de orientação comuns, ao abrigo dos quais seja permitida a reprodução dos desenhos das notas.
- (9) Pretende-se, com a presente decisão, conceder uma autorização geral para todas as reproduções que preencham determinados critérios.
- (10) É conveniente que as normas para a reprodução apenas permitam a cópia dos desenhos de uma face das notas de euro, tendo em vista reduzir o risco de confusão, por parte do público, das reproduções de notas de euro com notas de banco genuínas.
- (11) Importa instituir um regime comum ao abrigo do qual os BCN dos Estados-Membros participantes possam proceder à substituição de notas de euro mutiladas ou danificadas.
- (12) A necessidade de instituir um regime comum também se aplica à retirada definitiva da circulação das notas, quando estas tiverem que ser substituídas por notas novas.
- (13) A publicação de avisos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* poderá ser acompanhada de outras formas de publicação que facilitem o seu devido reconhecimento por parte do público.
- (14) É aconselhável, por razões de clareza e racionalização, consolidar a Decisão BCE/1998/6, de 7 de Julho de 1998, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas expressas em euros <sup>(3)</sup>, alterada pela Decisão BCE/1999/2 <sup>(4)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 139 de 11.5.1998, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO L 8 de 14.1.1999, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 258 de 5.10.1999, p. 29.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Valor facial e especificações**

1. A primeira série de notas expressas em euro incluirá sete valores faciais que variam entre 5 euros e 500 euros, alusivos ao tema «Épocas e Estilos na Europa», com as seguintes especificações de base:

Valor facial (EUR)	Dimensões	Cor predominante	Desenho
5	120 × 62 mm	Cinzento	Clássico
10	127 × 67 mm	Vermelho	Românico
20	133 × 72 mm	Azul	Gótico
50	140 × 77 mm	Cor-de-laranja	Renascentista
100	147 × 82 mm	Verde	Barroco e Rococó
200	153 × 82 mm	Amarelo torrado	Arquitectura em ferro e vidro
500	160 × 82 mm	Púrpura	Arquitectura moderna do século XX

2. Os sete valores faciais na série de notas expressas em euro contêm a representação de pórticos e janelas na face, e de pontes no verso. As sete denominações são típicas dos diferentes períodos artísticos europeus acima referidos. Outros elementos do desenho incluem: o símbolo da União Europeia; o nome da moeda nos alfabetos romano e grego; as iniciais do BCE nas várias línguas oficiais da União; o símbolo © para indicar a protecção do direito de reprodução; e a assinatura do presidente do BCE.

*Artigo 2.º*

**Reprodução**

1. O direito exclusivo de reprodução das notas especificadas no artigo 1.º pertence ao BCE.
2. A reprodução total ou parcial de uma das notas especificadas no artigo 1.º fica autorizada nos seguintes casos:
  - a) Em fotografias, desenhos, quadros e filmes e, de um modo geral, em qualquer tipo de imagens cujo motivo principal não sejam as próprias notas ou reproduções das mesmas, e em que não se apresentem os desenhos das notas em grande plano, e
  - b) Em reproduções de dimensão superior a 125 % ou inferior a 75 % do comprimento e largura da correspondente nota especificada no artigo 1.º, independentemente do material utilizado na reprodução.
3. A autorização geral de reprodução referida nos números anteriores poderá ser cancelada em caso de conflito com os direitos morais inalienáveis do autor dos desenhos das notas.

*Artigo 3.º*

**Substituição de notas mutiladas ou danificadas**

1. Os BCN dos Estados-Membros participantes substituirão, a pedido, as notas expressas em euro com curso legal que estejam mutiladas ou danificadas nos seguintes casos:
  - a) Quando o requerente apresentar mais de 50 % da nota;
  - b) Quando o requerente apresentar 50 %, ou menos, da nota, desde que prove que as partes em falta foram destruídas.

2. A substituição de notas mutiladas ou danificadas exige:
  - a) Identificação do requerente, em caso de dúvida sobre a sua legitimidade como portador das notas e sobre a autenticidade das mesmas;
  - b) Em caso de suspeita fundada de que terá sido cometido um delito ou de que a nota terá sido intencionalmente mutilada ou danificada, explicação escrita relativa à causa da mutilação ou dano ou sobre o sucedido às partes em falta na nota;
  - c) Explicação escrita sobre o tipo de mancha, contaminação ou impregnação, no caso de serem apresentadas notas com manchas de tinta, contaminadas ou impregnadas;
  - d) Declaração escrita sobre a causa e o tipo de neutralização, quando as notas forem apresentadas por instituições de crédito, no caso de terem sido descoloradas por dispositivos anti-roubo activados;
  - e) Pagamento, pelo requerente, da taxa que o BCE venha a fixar em caso de análises dispendiosas levadas a cabo pelos BCN.

*Artigo 4.º*

**Retirada de circulação de notas**

A retirada de circulação de um tipo ou de uma série de notas expressas em euro será regulamentada por uma decisão do Conselho do BCE, publicada para informação geral no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e noutros meios de comunicação. Esta decisão abrangerá, no mínimo, os seguintes aspectos:

- tipo ou série de notas expressas em euro a ser retirado de circulação,
- duração do período previsto para a substituição,
- data em que o tipo ou a série de notas expressas em euro perderá o seu curso legal,
- tratamento dado às notas expressas em euro que forem apresentadas depois de findo o período de retirada de circulação e/ou da cessação de curso legal.

*Artigo 5.º*

**Disposições finais**

1. As Decisões BCE/1998/6 e BCE/1999/2 ficam pela presente revogadas.
2. As referências feitas às decisões ora revogadas devem entender-se como sendo feitas à presente decisão.
3. O n.º 4 do artigo 1.º da Orientação BCE/1999/3, de 7 de Julho de 1998, relativa à adopção de determinadas disposições sobre notas expressas em euros, alterada em 26 de Agosto de 1999 <sup>(1)</sup>, fica pela presente revogado.
4. A presente decisão será publicada na página do BCE na Internet.
5. A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 30 de Agosto de 2001.

O Presidente do BCE  
Willem F. DUISENBERG

---

<sup>(1)</sup> JO L 258 de 5.10.1999, p. 32.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1142/2001 do Conselho, de 7 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 155 de 12 de Junho de 2001)

Na página 3, no anexo:

a) Número de ordem 09.2601, coluna «Código NC»:

*em vez de:* «ex 0807 90 10»,

*deve ler-se:* «ex 8407 90 10»;

b) Número de ordem 09.2985:

— coluna «Subdivisão Taric»:

*em vez de:* «32»,

*deve ler-se:* «33»;

— coluna «Designação das mercadorias»:

*em vez de:* «(± 0,8 micrómetro)»,

*deve ler-se:* «(± 8 micrómetros)».

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1681/2001 da Comissão, de 22 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos e o Regulamento (CE) n.º 1498/1999 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita às comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 227 de 23 de Agosto de 2001)

Na página 37, no artigo 2.º, na subalínea ii) da alínea a) do ponto 1 do texto substituído:

*em vez de:* «... (código informático de comunicação IDÉS: 1)»,

*deve ler-se:* «... (código informático de comunicação IDÉS: 9)».

---